



ACÓRDÃO Nº: 235/2024  
PROCESSO Nº: 2019/6630/500055  
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001205  
RECORRIDA: SINOBRAS FLORESTAL LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.923-9  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRODUTOS DESTINADOS A USO E CONSUMO, ATIVO E INSUMOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO, NÃO OCORRÊNCIA, DESCONHECIMENTO OU ANULAÇÃO DE OPERAÇÕES. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a multa formal quando do descumprimento da obrigação relativa ao registro de entradas, devendo ser expurgados da exigência fiscal os documentos que comprovadamente foram registrados ou aqueles cuja operação não foi efetivamente realizada, bem como as operações cujos fatos geradores foram alcançados pela decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/001205.

As exigências fiscais referem-se à aplicação de Multas Formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, relativo aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, nos valores de R\$ 96.006,69 (noventa e seis mil, seis reais e sessenta e nove centavos), Campo 4.11; R\$ 18.918,16 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), Campo 5.11; R\$ 29.753,02 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), Campo 6.11; R\$ 15.845,92 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco



e



reais e noventa e dois centavos), Campo 7.11 e R\$ 44.002,05 (quarenta e quatro mil, dois reais e cinco centavos), Campo 8.11, respectivamente.

Foram juntados ao processo os levantamentos dos documentos fiscais de entradas não registrados e CD (fls. 08/14).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento às fls. 18.

Tempestivamente comparece ao processo, através de advogado regularmente constituído (fls. 42/43), apresentando impugnação ao auto de infração, alegando em síntese que: parte das notas fiscais constantes do levantamento foram atingidas pela decadência; inexistência das operações junto aos emitentes das notas fiscais, constatado inclusive a inexistência de registro de passagem por qualquer posto fiscal, devendo ser excluídas da listagem apresentada pelo auditor; que a mera relação de notas fiscais não registradas, sem a apresentação de cópias das mesmas, extratos bancários e outros que apontem a realização das operações são insuficientes para a configuração da infração; que diversas notas fiscais foram anuladas, com emissão de NFe pelo próprio fornecedor; que a autuada apresentou manifesto no portal da NFe informando que as operações não foram realizadas ou o desconhecimento das mesmas; afirma que as notas fiscais mencionadas no Doc. 08 foram devidamente escrituradas, portanto, indevida a cobrança de multa formal nesse caso (fls. 28); que 04 (quatro) notas fiscais constantes do levantamento fiscal foram emitidas em duplicidade, de modo que aquelas emitidas anteriormente e que representam de fato a operação ocorrida, foram escrituradas.

Requer diligência/perícia para comprovação dos fatos narrados e, ao final, a improcedência do auto de infração.

O julgador de Primeira Instância, conforme DESPACHO Nº 147/2020, fls. 156/57, devolveu o processo ao autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em resposta ao referido despacho, a autor do procedimento juntou o parecer de fls. 158/59, opinando pela nulidade do auto de infração.

Vindo aos autos ao julgamento de primeira instância administrativa, o julgador singular deixa de analisar as questões preliminares, em razão da revisão do lançamento realizada pelo autor do procedimento, passando a análise do mérito.

*E*



*7*



Assim, considerando as alegações da defesa e a documentação juntada aos autos; as declarações do autuante, constantes de parecer de fls. 158/59, onde foram acatadas integralmente as alegações da defesa; a revisão do lançamento realizado pelo agente do fisco nos termos do Art. 145, I e Art. 149, I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN; a desistência do autuante em prosseguir com a autuação fiscal, tendo o mesmo opinado pela nulidade do lançamento, e, ainda, com fulcro na jurisprudência do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, conhece da impugnação ofertada, concede-lhe provimento e julga improcedentes as exigências do auto de infração nº 2019/001205, absolvendo o sujeito passivo do pagamento dos valores constantes dos Campos 4.11 a 8.11.

A Representação Fazendária, com base nas provas contidas ao processo e os princípios que fundamentaram a sentença de primeira instância, sugere a confirmação da mesma, para que seja julgado improcedente o auto de infração.

Intimado da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, por via Postal (AR), na data de 14 de abril de 2023, o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O presente lançamento se trata da exigência de Multas Formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, relativas aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Em análise aos argumentos e provas colacionadas aos autos pelo sujeito passivo, o autuante percebe a ocorrência de equívocos quando da elaboração do levantamento fiscal, alegando no Parecer de Auditoria, fls. 158, o seguinte: "efetivamente houve erros nos levantamentos que embasaram o auto de infração acima descrito, devido a falhas nas ferramentas de coleta de dados utilizadas pelo auditor autuante, que não detectou eventos posteriores às autorizações das notas fiscais eletrônicas, **devendo, portanto, o auto ser anulado.**"

Em meu entendimento, aqui o agente do fisco faz referência aos eventos da Nota Fiscal Eletrônica que podem ser registrados pelo contribuinte, relativos ao desconhecimento da operação ou de operação não realizada, dentre outros, cujo





registro pode ocorrer em até 90 dias, a partir da data de autorização do documento fiscal, considerado o período relativo aos fatos geradores (2014 a 2018).

Assim preconiza as Cláusulas décima quinta-b e c do AJUSTE SINIEF 07/05, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005:

**Cláusula décima quinta-B** Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:

II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

Acrescidas as alíneas "d" e "e" ao inciso II da cláusula décima quinta-B pelo Ajuste SINIEF 38/21, efeitos a partir de 01.12.21.

- d) Ciência da Emissão;
- e) Ator Interessado na NF-e-Transportador.

**Cláusula décima quinta-C** Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

**Redação original, efeitos até 10.12.20.**

Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

Em que pese a efetiva confirmação do autuante quanto a tais ocorrências, a impugnação ao lançamento, ofertada pelo sujeito passivo, identifica as operações desconhecidas ou não realizadas, e, também, argumenta sobre outras situações como: ausência de registro de passagem, anulação da operação dada a emissão de nota fiscal de entrada dos produtos pelo fornecedor, notas fiscais que foram devidamente escrituradas e notas fiscais emitidas pelo fornecedor em duplicidade.

Provavelmente os fatos alegados pelo sujeito passivo possam ter pesado na decisão do autuante em se manifestar pela nulidade da autuação, que, consequentemente, influenciou a sentença recorrida, contudo, a meu ver, se ao





decidir nesse sentido o foi com raciocínio de anulação do lançamento com o fito de realizar nova constituição de crédito tributário, no prazo de mais cinco anos contados da decisão administrativa (Art. 174, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN), esse intuito não teria sucesso, explico.

Compreendo que caso considerada a nulidade sugerida, estando a mesma revestida de caráter material, o prazo para uma nova constituição de crédito seria de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, o que possibilitaria apenas eventual lançamento em relação ao exercício de 2018, o único que ainda não teria sido abarcado pelo instituto da decadência.

Em consideração aos argumentos da parte e documentos que faz junta, bem como posicionamento pela anulação do lançamento, por parte do autuante, a sentença culminou na improcedência, devendo ser apreciada em sede de reexame necessário por essa instância de julgamento, razão pela qual se faz necessário o escrutínio definitivo da questão apontada no auto de infração.

Pois bem, em detida análise das operações não escrituradas e das razões detalhadamente expostas pelo sujeito passivo, se verifica a confirmação de alguns dos argumentos empreendidos em sua defesa, contudo, outros não podem ser acolhidos, como passo a discorrer pela ordem das argumentações impugnatórias.

Foi inicialmente alegada decadência quanto aos créditos tributários constituídos até a data de 02/07/2014, considerada a notificação do lançamento tributário ao sujeito passivo na data de 02/07/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR, constante de fls.18.

Mesmo diante ausência de manifestação da parte ao Conselho de Contribuintes, a preliminar de decadência é questão de ordem pública, devendo ser analisada e, se for o caso, acolhida a qualquer tempo no contencioso.

Assim, em exame à preliminar de decadência, tem-se que o lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender da constatação do pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos, e analisados, é fato que existiram pagamentos no período, mesmo que parciais.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Havendo pagamento, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento suplementar do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:** a) de cinco anos a contar do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

**4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Desta feita, tendo por parâmetro a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 02.07.2019, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para se declarar a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 01.01.2014 a 02.07.2014, inerente a parte do campo 4.11, alcançando assim 27 documentos fiscais.

Sob tais fundamentos foi por mim proposta a referida preliminar que, nos moldes acima descritos, foi acolhida pela maioria de meus pares.

Quanto ao mérito, em relação ao argumento de que as operações listadas no Anexo DOC. 05 (fls. 47/49), que se referem a "Notas fiscais que não apresentam registro de passagem", sendo alegado pelo sujeito passivo que "se constata que não há registro de passagem por qualquer posto fiscal, demonstrando a inexistência das operações junto aos emitentes daquelas notas (DOC 05), que devem ser excluídas da listagem apresentada pelo Auditor Fiscal."

Tal argumento não pode prevalecer como verdade absoluta e incontestável para justificar a inexistência de operações. Os próprios documentos fiscais constantes do levantamento (DOC 05) que sustenta a autuação são referências de que nem toda operação passa por um posto fiscal, cito, como





exemplo, aquisições realizadas pelo contribuinte em sua localidade, São Bento do Tocantins, de empresa localizada em Araguatins, cidade vizinha, da qual faz divisa, sem posto fiscal localizado entre as mesmas, como é o caso que se apresenta nas notas fiscais n<sup>os</sup>: 69453, 69454, 69455 e 69565 (20 e 21/10/2014); 2151 (30/10/2015); 346 e 348 (18/07/2017); e 160179 e 160181 (03/09/2018).

Outra hipótese para a desconsideração do argumento seria de que mesmo com o registro de passagem, algumas operações são a posteriori contestadas pela empresa destinatária, que registra evento de desconhecimento da operação ou de operação não realizada, como no caso das NFe's n<sup>os</sup> 33386 e 33792, fls. 131/134 dos autos, que constam registro de passagem e logo abaixo o registro, efetuado pelo próprio sujeito passivo, de evento: operação não realizada e desconhecimento da operação, respectivamente.

Dessa forma, a não existência de registro de passagem não é um critério seguro e incontestado para se afirmar a inexistência da operação. A simples afirmação de que não existem registros de passagem para as inúmeras operações listadas no DOC 05 não pode ser considerada como prova da inoportunidade daquelas operações, razão pela qual entendo correta a aplicação da multa cabível ao não registro das mesmas, considerando que o contribuinte não trouxe outro argumento para justificar a não ocorrência da infração.

Relativamente à alegação de que a listagem de Notas fiscais Eletrônicas constantes de DOC 06 se trata de operações anuladas, com emissão de notas fiscais próprias do fornecedor, em conferência às mesmas, anexadas às fls. 50/125, se constata que razão assiste ao sujeito passivo, uma vez confirmadas tais anulações.

Oportuno aqui salientar que no levantamento fiscal constam, além das operações de saídas daquele remetente, também os documentos fiscais que acobertaram a entrada no fornecedor, equívoco que foi corrigido com a desconsideração de todas as notas fiscais relacionadas no DOC 06, que devem ser expurgadas da exigência fiscal.

Quanto aos documentos fiscais relacionados no DOC 07, o sujeito passivo alega ter efetivado registro no Portal da Nota Fiscal Eletrônica dos eventos: Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada, da forma como recomenda proceder, nesses casos, o Ajuste SINIEF n<sup>o</sup> 07/2005, acima mencionado, comprovando tal conduta ao colacionar os documentos fiscais de fls. 127/139, sendo a justificativa bastante para a desconsideração das referidas Notas Fiscais da exigência fiscal.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte alega que alguns documentos estavam devidamente escriturados quando da lavratura do auto de infração, anexando lista (DOC 08), fls. 140, e cópias do Livro de Registro de Entradas dos meses referentes ao registro das operações, nos exercícios de 2014, 2018 e 2019, fls. 141/145.

Entretanto, fica demonstrada a escrituração das notas fiscais de nºs 34154, 46161 e 69458, restando a nota fiscal de nº 8376 sem comprovação de que foi realmente escriturada, devendo sobre a mesma ser mantida a multa formal.

Por fim, relativamente a documentos que afirma terem sido emitidos em duplicidade (DOC 09), 03 (três) notas fiscais, nºs 140192, 140191 e 76333, referem-se a operações ocorridas nos meses 05 e 06/2014, período sucumbido pela decadência da constituição do crédito tributário, portanto, já preliminarmente desconsideradas.

Quanto a nota fiscal de nº 4.131, datada de 04/09/2014, que alega estar em duplicidade à nota fiscal nº 4.129, anexadas às fls. 147 e 148, foi demonstrado que a NFe 4.129 foi cancelada, portanto, substituída pela NFe 4.131 que deveria estar registrada, sendo portanto, devida a multa exigida quanto a mesma.

Ao realizar as análises acima expostas, manuseando detidamente todos os documentos acostados, é perceptível que as operações às quais se pauta a autuação são relativas à aquisição de bens de consumo, ativo fixo e insumos, em nada relacionados à atividade fim da empresa; no Comprovante de Inscrição e Regularidade Cadastral, fls. 34, estão descritas as seguintes atividades comerciais: cultivo de eucalipto; comércio atacadista e varejista de madeiras; atacadista de combustíveis de origem vegetal; extração de madeira em floresta plantada; e serrarias com desdobramento de madeira em bruto.

Considerada a característica das aquisições compreendo que a penalidade sugerida para a infração denunciada, falta de registro de notas fiscais de entradas (Art. 44, inciso II da Lei nº 1.287/01), foi capitulada de forma inadequada, pois a penalidade inculpada no Art. 50, IV, "c" da Lei nº 1.287/01, deve ser aplicada para produtos adquiridos para mercancia.

A lei define a multa formal em percentual de 20% sobre o valor da operação, por se constituir em falta do registro de entradas relativas a produtos adquiridos para o comércio, com perspectiva de que omitida a entrada a consequência é a própria omissão de saída, punindo de forma mais severa o não registro nessa situação.



e

f

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).c) falta de registro de aquisição de **mercadorias** ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente; (grifo nosso).

No entanto, como comprovadamente as operações de entradas não registradas não se revestem da condição de mercancia, tal fato nos impele à comutação da penalidade aplicada, para o Art. 50, inciso X, alínea “d” da Lei nº 1.287/01, que corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento, tendo essa a característica de multa formal por simples descumprimento de obrigação acessória, quanto ao não registro de documentos fiscais.

Pelas razões expostas e por tudo mais que dos autos constam, por fim, restam resumidamente os seguintes quantitativos de documentos fiscais, considerados procedentes e improcedentes, por contexto:

| Contexto | Período            | Quantitativo NFe | Resultado Julgamento | Valor Tributário | Créd. |
|----------|--------------------|------------------|----------------------|------------------|-------|
| 4.1      | 01/01 a 31/12/2014 | 27               | Decadência           | 4.050,00         |       |
| 4.1      | 01/01 a 31/12/2014 | 17               | Procedente           | 2.550,00         |       |
| 4.1      | 01/01 a 31/12/2014 | 11               | Improcedente         | 1.650,00         |       |
| 5.1      | 01/01 a 31/12/2015 | 37               | Procedente           | 5.550,00         |       |
| 5.1      | 01/01 a 31/12/2015 | 10               | Improcedente         | 1.500,00         |       |
| 6.1      | 01/01 a 31/12/2016 | 21               | Procedente           | 3.150,00         |       |
| 6.1      | 01/01 a 31/12/2016 | 17               | Improcedente         | 2.550,00         |       |
| 7.1      | 01/01 a 31/12/2017 | 20               | Procedente           | 3.000,00         |       |
| 7.1      | 01/01 a 31/12/2017 | 07               | Improcedente         | 1.050,00         |       |
| 8.1      | 01/01 a 31/12/2018 | 36               | Procedente           | 5.400,00         |       |
| 8.1      | 01/01 a 31/12/2018 | 23               | Improcedente         | 3.450,00         |       |

É como voto.

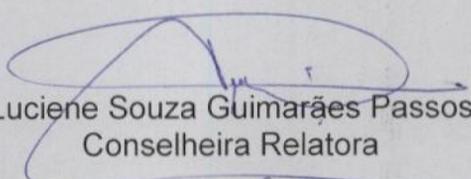


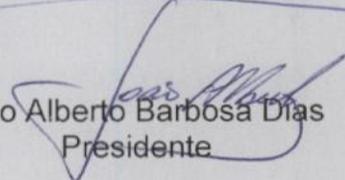


## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001205 alterando a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 7.11; E R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 4.11; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 5.11; R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) do campo 7.11; E R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11; E extinto pela decadência o valor de: R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), do campo 4.11. Voto divergente do conselheiro Ricardo Shiniti Konya. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias de novembro de 2024.

  
Luciene Souza Guimarães Passos  
Conselheira Relatora

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

